



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 8.022 - SRRF08/Disit

Data 28 de setembro de 2016

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS ORIUNDOS DE PERDÃO OU CANCELAMENTO DE DÍVIDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O perdão ou cancelamento de dívida somente terá repercussão tributária para o beneficiário se corresponder à contraprestação de serviços ao credor.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, PUBLICADA NO DOU DE 9 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 55, I.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

O interessado acima identificado formula consulta acerca do tratamento tributário do perdão de dívida contraída com outra pessoa física, sem exigência de contraprestação de serviços ou retribuição de qualquer espécie.

2. Informa que tomou dinheiro emprestado com seu pai e que está sendo considerada a possibilidade desta dívida ser perdoada sem a exigência de qualquer contraprestação de serviços ou de qualquer tipo de retribuição.

3. Cita, como fundamentação legal para sua consulta:

- O art. 55, inciso I do Decreto 3.000/1999, que dispõe sobre a tributação das importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;
- O art. 5º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, e o art. 39 do Decreto 3.000/1999 que, argumenta, não prevêem o caso de perdão ou cancelamento de dívida como rendimentos isentos ou não tributáveis;
- O art. 111 do CTN e
- A Solução de Consulta Cosit nº 70 de 30/12/2013.

4. Por fim, faz os questionamentos abaixo transcritos:

“1- Entendo que havendo o efetivo perdão da dívida contraída com meu pai, estarei abrigado pela isenção ou não tributação do imposto de renda, consoante a exclusão prevista no art. 55, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 1999, assim sendo, questiono se é correta a minha interpretação.

2- Qual o tratamento tributário do perdão de dívida contraída com outra pessoa física, sem exigência de contraprestação de serviços ou retribuição de qualquer espécie?”

Fundamentos

5. A dúvida do consultante foi objeto da **Solução de Consulta Cosit nº 70**, de 30 de dezembro de 2013, cuja Fundamentação e Conclusão estão reproduzidas a seguir:

“Fundamentos

3. A consultante indaga qual o tratamento tributário do perdão de dívida contraída com outra pessoa física, sem exigência de contraprestação de serviços ou retribuição de qualquer espécie.

4. A legislação de regência tratou do perdão ou cancelamento de dívida, no tocante às pessoas físicas, no art. 55, I, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ao estabelecer o seguinte:

Art. 55. São também tributáveis:

I – as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados.

5. Tem-se, pois, que o perdão ou cancelamento de dívida somente constitui rendimento tributável para o devedor quando o benefício se dê em troca de serviços prestados.

Conclusão

6. Pelo exposto, conclui-se que:

a) Como a consultante declara que “o credor perdoou a dívida, pura e simplesmente, sem exigir qualquer contra prestação de serviços ou retribuição de qualquer espécie”, poderá essa dívida ser baixada de sua

Declaração de Ajuste Anual (“Dívidas e Ônus Reais”), sem que tenha que oferecer à tributação o valor respectivo;

b) Por não se tratar de um benefício incondicional, deverá esse ato, obviamente, guardar absoluta conformidade com os pressupostos que decorrem do sentido, alcance e finalidade da referida norma, além de atender e resguardar os interesses do Fisco Federal e

c) Desta forma, competirá ao consulente, a partir do exercício em que proceder à exclusão da dívida de sua DIRPF, manter, durante o prazo legal, para exibição ao Fisco Federal, a documentação comprobatória da operação e de outros elementos que se fizerem necessários, de modo a comprovar a ausência de quitação e de prestação de serviços ao credor, além da inexistência de qualquer ação ou execução relacionada com a dívida em questão, movida pelo credor ou por eventuais subrogatários do crédito pertinente.”

Conclusão

6. Diante do exposto, proponho que a solução de consulta se vincule à Solução de Consulta Cosit nº 70, de 30 de dezembro de 2013, concluindo-se que o valor da dívida perdoadada, pura e simplesmente, sem exigir qualquer contra prestação de serviços ou retribuição de qualquer espécie, não será oferecido à tributação e o consulente deverá proceder conforme disposto na Conclusão da mencionada Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2013, acima reproduzida.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação/SRRF 8ª (Disit08).

assinado digitalmente

Terezinha de Jesus de Freitas Cruz

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 70, de 30 de dezembro de 2013, com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27, § 2º, da referida instrução normativa.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da citada Instrução Normativa.

Dê-se ciência ao consulente.

datado e assinado digitalmente

Oscar Dias Moreira de Carvalho Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe substituto da Disit08